AS PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS PARTICULARES COMO ALTERNATIVA AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

THE PUBLIC ADMINISTRATION PARTNERSHIP WITH PRIVATE INDIVIDUALS AS
AN ALTERNATIVE TO SUSTAINABLE NATIONAL DEVELOPMENT

Adriana da Costa Ricardo Schier¹

Maria Cristina Cruz Lima²

RESUMO

O presente artigo pretende revisitar o tema das parcerias da Administração Pública com os particulares como uma alternativa viável, no cenário da Constituição Federal de 1988, para a realização do princípio/objetivo/direito do desenvolvimento nacional sustentável. A premissa é de que os índices de exclusão constatados no País impedem o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030. A hipótese admitida é de que as parcerias firmadas entre a Administração Pública e os particulares mostra-se como alternativa de efetivação das promessas constitucionais ao permitir a realização dos direitos fundamentais vinculados ao desenvolvimento. A pesquisa, assim delimitada, enquadra-se na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito. Quanto ao método, optou-se pela utilização do método hipotético-dedutivo. Espera-se demonstrar que as parcerias públicas com a sociedade civil, servem como um mecanismo à disposição do Poder Público na realização dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVES: Desenvolvimento Nacional Sustentável; ODSs; Parcerias; Administração Pública e Particulares; Direitos Fundamentais.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2009). Pós-Doutora em Direito Público pela PUC-Pr (2018) Professora de Direito Administrativo do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil - na Graduação e no Mestrado em Direito e do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar - Curso de Pós-Graduação em Direito Administrativo. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional - NUPECONST, do UNiBrasil e do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano da PUCPR. Diretora Acadêmica do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Advogada e Consultora.

² É mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2018-), bolsista CAPES, possui MBA em Gestão Estratégica de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (2011), bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil (2017) e bacharelado em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2008). É pesquisadora do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional - NUPECONST, na área de direito administrativo. Economista e advogada.

ABSTRACT

This article intends to revisit the Public Administration partnerships with private individuals as a viable alternative, in the context of the Federal Constitution of 1988, for the realization of the principle / objective / right of sustainable national development. The premise is that the exclusion rates found in Brazil prevent the achievement of the objectives of sustainable development set forth in Agenda 2030. The hypothesis is that the partnerships established between the Public Administration and private individuals is shown as an alternative to fulfill the promises constitutional rights by enabling fundamental rights linked to development to be realized. The research, thus delimited, falls within the line of research Constitutionalism and Production of Law. As for the method, the hypothetical-deductive method was chosen. It is hoped to demonstrate that public partnerships with civil society serve as a mechanism available to the Public Power in the realization of fundamental rights.

KEYWORDS: Sustainable National Development; ODSs; Partnerships; Public and Private Administration; Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A realidade que se vivencia no Brasil, ao final da segunda década deste século, em muito está distanciada dos ideais propagados pelo constituinte de 1988. Ainda que a Constituição Cidadã tenha fixado as bases para a edificação de uma nação democrática, plural e solidária, tal modelo não traduz a sociedade brasileira, que mantém níveis assustadores de desigualdade, caracterizada pela pobreza extrema, por altas taxas de desemprego, pela ineficácia de serviços públicos essenciais e pela falta de infraestrutura. O quadro se agrava diante de inegáveis retrocessos, com ataques sistemáticos às instituições democráticas e aos direitos consagrados, notadamente àqueles de cunho social.³

Ainda que a pós-modernidade tenha alcançado uma parte da sociedade brasileira, permitindo que uma parcela de indivíduos desfrute das conquistas do progresso, esse mesmo progresso vem criando um ambiente propício à desigualdade social.

Esse cenário também se verifica na esfera global. Angus Deaton vem procurando demonstrar como o progresso pode gerar desigualdade. O autor ilustra o trágico

_

³ Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. Disponível em http://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1499785232Relatorio_sintese_v2_23jun.pdf. Acesso em: 8 jan. 2019.

cenário mundial asseverando que "ao longo da história e por todo o mundo hoje, doença e mortalidade infantil, intermináveis enfermidades recorrentes em adultos e pobreza excruciante são situações que frequentemente caminham juntas e assolam as mesmas famílias, repetindo-se incontáveis vezes durante suas vidas". E conclui: "milhões de pessoas ainda vivenciam os horrores da escassez e da morte prematura. O mundo é imensamente desigual".⁴

Amartya Sem igualmente denuncia que "os grandes desafios que o capitalismo enfrenta no mundo contemporâneo incluem problemas de desigualdade (especialmente de pobreza esmagadora em um mundo de prosperidade sem precedentes) e de "bens públicos" (ou seja, os bens que as pessoas compartilham como o meio ambiente)".⁵

O presente artigo adota este contexto como pano de fundo para demonstrar que se faz imperioso repensar mecanismos de produção do direito que permitam a realização do direito ao desenvolvimento.

O texto foi desenvolvido em três partes. Na primeira, busca-se mais uma vez denunciar o cenário de desigualdade e exclusão que atinge o País ao final da segunda década do século XXI. Na sequência, revisita-se o tema do desenvolvimento nacional, delineando-se os seus contornos nos moldes em que foi recepcionado pelo constituinte de 1988: como um processo que permite a expansão das capacidades dos cidadãos, direcionado à sua liberdade. Na terceira e última parte, partindo-se da ideia da Administração Pública como estrutura voltada à realização dos ideais desenvolvimentistas, estuda-se o modelo que busca nas parcerias com os particulares alternativas de realização dos direitos fundamentais plasmados na Constituição de 1988.

⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 340.

⁴ DEATON, Angus. A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade. Tradução de Marcelo Levy. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017. Versão Kindle, posição 122.

1 A DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA: AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República de 1988 reinstaurou o arquétipo democrático no seio nacional, consolidando as bases dogmáticas para a construção de um país voltado ao crescimento econômico, assegurando uma plêiade de direitos fundamentais que consagram a dignidade humana para as gerações atuais e futuras. No entanto, o marco jurídico constitucional não foi suficiente para permitir que o País vencesse os sérios problemas de desigualdade e exclusão, de estagnação econômica, de ineficiência da infraestrutura, de corrupção e de apatia social. Problemas estes que assolam a realidade nacional desde sua criação como nação independente.⁶

É inegável que a história recente do Brasil foi marcada por um certo crescimento econômico e até mesmo alguns avanços sociais. Segundo as informações constantes no Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) 2016 - elaborado com base nos dados de 2015 e lançado mundialmente em 21 de março de 2017 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁷ -, no período de 1990 a 2015, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do País subiu de 0,611 para 0,754. O documento aponta que a expectativa de vida dos brasileiros aumentou, em média, 9,4 anos, e que a renda familiar cresceu em 31,6%. Ainda de acordo com o RDH, outros índices que sofreram sensível melhora foram o de acesso à educação em idade escolar, que aumentou 3 anos, e o da expectativa de anos de estudo de adultos com 25 anos, que subiu 4 anos.

Os dados do RDH 2018, lançado mundialmente em 26 de fevereiro de 2019, pelo PNUD⁸, que analisou os dados de 2017, o IDH do País consolidou-se na 79^a posição, entre 189 nações, mediante a nota 0,759. A expectativa de vida passou a ser de 75,7 anos; a expectativa do número de anos em que os cidadãos se

⁶ FURTADO, Celso. Uma política de desenvolvimento para o Nordeste. **Novos estudos Celebrap**, São Paulo, v. 1, p. 12-19, dez 1981, p. 13.

⁷ Informe sobre Desarrollo Humano 2016. Desarrollo humano para todas las personas. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

Human Development – Indices and Indicatores. Disponível em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano-2018.html Acesso em: 9 jun. 2019.

mantêm na escola foi de 15,4 anos; enquanto a renda nacional bruta per capita passou a 13,755.

Tais dados podem ser visualizados na figura abaixo:

Tendências do IDH do Brasil com base em dados de séries temporais consistentes

	Expectativ a de vida ao nascer	Expectativ a de anos de estudo	Média de anos de estudo	RNB per capita (2011 PPP\$)	IDH
1990	65.3	12.2	3.8	10.746	0,611
1995	67.6	13.3	4.6	11.238	0,649
2000	70.1	14.3	5.6	11.339	0,685
2005	71.9	13.8	6.1	12.117	0,698
2010	73.3	14.0	6.9	14.173	0,724
2011	73.6	14.2	7.0	14.580	0,730
2012	73.9	14.2	7.2	14.472	0,734
2013	74.2	15.2	7.3	14.582	0,747
2014	74.5	15.2	7.7	14.858	0,754
2015	74.7	15.2	7.8	14.145	0,754
2017	75.7	15.4	7.8	13.755	0,759

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano 2016 e 2018 (adaptado)

Na América do Sul, países como Chile (44º lugar), Argentina (47º lugar), Uruguai (55º lugar) e mesmo a Venezuela (78º lugar) apresentam melhores índices que os brasileiros. De acordo com o IDH ajustado à desigualdade, o Brasil é o 3º país que mais perdeu posições, empatando com o Panamá e perdendo apenas do Irã e de Botsuana. Outro dado alarmante aparece quando se analisa o Coeficiente de Gini (2010-2015), um referencial que mede o grau de concentração de renda e que permite apontar a diferença entre a renda dos mais pobres e mais ricos. Com base neste índice, o País é o 4º pior da América Latina, atrás somente do Haiti, Colômbia e Paraguai. 9

A pesquisa divulgada pela United Nations Development Programme com base em dados coletados em 2017, indica que o índice da educação dos brasileiros

em: 9 mar. 2018.

46

Disponível em: http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/03/21/relat-rio-do-pnud-destaca-grupos-sociais-que-n-o-se-beneficiam-do-desenvolvimento-humano.html Acesso

é de 0,686. Mostra, também, que 6,4% dos trabalhadores recebem menos de U\$ 3,10 por dia, enquanto o desemprego seria de 12,9% do total da força de trabalho.¹⁰

Ao analisar-se os dados relativos à desigualdade entre homens e mulheres, percebe-se um quadro desolador. Ainda que, no Brasil, o IDH das mulheres (0,754) seja maior do que o dos homens (0,751) - principalmente em face do bom desempenho educacional e da maior longevidade feminina -, o índice de renda dos homens é 66,2% mais alto. Tal circunstância demonstra que, quando se faz a análise comparativa entre homens e mulheres, o fato de as mulheres terem maior nível educacional não se reflete em sua renda.

As pesquisas que investigam a eficiência na prestação dos serviços públicos no Brasil também ilustram o panorama de desigualdade, apesar de verificar-se, em determinados setores, a quase universalização dos serviços.¹¹

Sobre o serviço de energia elétrica, por exemplo, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2001, 96,01% dos domicílios brasileiros possuíam iluminação elétrica. Em 2015, o índice passa a ser de 99,71%. A região norte apresenta o pior resultado, com 98,2% dos domicílios com iluminação elétrica. Entretanto, não constam informações sobre como este serviço é oferecido já que a pesquisa se limita à variável dos domicílios com ou sem a existência de iluminação elétrica.

Na área de saneamento básico, entretanto, os dados são bem menos animadores. A pesquisa demonstrou que em 2015 o Brasil possuía 85,4% dos domicílios com abastecimento de água. Porém, essa porcentagem somente se aproxima de um resultado considerável pois é fruto de uma realidade discrepante das regiões do País, como observa-se ao analisar as condições de abastecimento de água na

¹⁰ Disponível em http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/BRA Acesso em 13 jun. 2019.

O censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2010 era o último disponível quando da elaboração do presente artigo. Por esta razão, adotou-se como referência de dados na presente pesquisa a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, conforme abaixo será demonstrado.

Disponível

em:

http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 8 mai. 2019.

região norte, que conta com apenas 60,3% das residências com este direito (ligadas à rede geral de abastecimento).

Mantendo-se na análise do setor do saneamento básico, outros dados relevantes e que causam preocupação são aqueles referentes ao esgotamento sanitário. É bem verdade que, de 2001 a 2015, o Brasil apresentou uma evolução de 5,66%, apresentando 98,01% dos domicílios brasileiros com esgotamento sanitário. No entanto, em 2015, somente 57,6% dos domicílios brasileiros possuíam rede coletora de esgoto. A região norte do País apresentava o dado assustador de somente 12,9% dos domicílios que contavam com rede coletora de esgoto. Como se vê, 35% das residências ainda estavam na precariedade, com fossas rudimentares. O restante, 32,8% possuía fossa séptica, porém, não ligada à rede coletora. A realidade também é vexatória na região Nordeste, pois um terço dos domicílios em 2015 utilizava-se de fossas rudimentares, e não mais que 3,5% dos domicílios nordestinos estavam com fossas sépticas ligadas à rede coletora. 12

Tais dados são também analisados no Relatório Luz da Agenda 2030, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. Em tal documento constata-se que há ainda muito a ser feito para erradicar a pobreza e eliminar a fome, para assegurar a inclusão sócioprodutiva, e para garantir a todos uma vida saudável. Os dados demonstram, ainda, as deficiências da infraestrutura e os desafios para a industrialização inclusiva e sustentável. Apesar de tal quadro desolador, a análise do Grupo de Trabalho identificou o desmonte das políticas voltadas à promoção da dignidade, redução das desigualdades, efetivação dos direitos humanos e sustentabilidade socioambiental. Nesse ambiente avançam legislações e normas que minam mais ainda os sistemas de saúde, educação e seguridade social, contribuindo para o desemprego e trabalho indigno que representam retrocesso nos campos da segurança alimentar, na justiça social e

⁻

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/19898-suplementos-pnad3.html?=&t=series-historicas> Acesso em: 8 mar. 2019.

Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. Disponível em http://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1499785232Relatorio_sintese_v2_23jun.pdf. Acesso em: 8 mai. 2019.

ambiental", desconstruindo "conquistas básicas nos campos dos direitos humanos". 14

Este cenário não é exclusividade do Brasil. Amartya Sen constata que "a despeito do aumento sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas - talvez até mesmo à maioria". 15 Conforme os dados de 2016, trazidos no citado Relatório de Desenvolvimento Humano, em todo o mundo, 795 milhões de pessoas passam fome crônica, 6 milhões de crianças morrem antes de completar 5 anos de idade, 758 milhões de pessoas adultas são analfabetas e 114 milhões de jovens são analfabetos. No que se refere a alguns dos serviços essenciais, o relatório, com base nos dados de 2015, identificou que 663 milhões de pessoas não têm acesso à água potável, 2.400 milhões não têm acesso a um sistema de saneamento, 946 milhões defecam ao ar livre e 880 milhões vivem em bairros marginais urbanos. 16 Além disso, verifica-se também que a riqueza mundial está mais concentrada. No ano 2000, o 1% mais rico da população abrangia 32% das receitas mundiais, em 2010, 46%. Os índices de desemprego, com base nos dados de 2017, também assustam. Na Noruega, país em 1º lugar no rank, é de 4,2% do total da população. Já nos Estados Unidos, 4,4%, enquanto no Brasil era de 12,9%. Entre os mais jovens, com idades entre 15 e 24 anos, o Brasil apresentou 30,5% de desemprego.

Os dados trazidos pelos relatórios citados, utilizados no presente texto a título de ilustração, são suficientes para confirmar o diagnóstico de profunda exclusão social no globo, e particularmente, no Brasil. Os avanços das últimas décadas certamente não foram suficientes para garantir, à humanidade, os direitos plasmados na Declaração do Homem e do Cidadão, apesar de sua ampliação e ratificação nas

Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://actionaid.org.br/wp-content/files_mf/1499785232Relatorio_sintese_v2_23jun.pdf. Acesso em: 8 mai. 2019.

¹⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17.

¹⁶ Informe sobre Desarrollo Humano 2016. Desarrollo humano para todas las personas. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

Declarações Internacionais de Direitos Humanos lançadas no âmbito internacional. 17

No Relatório sobre Desenvolvimento Humano de 2016, as Nações Unidas traduziram o mundo que esperam construir. Um mundo em que a pobreza e a fome sejam erradicadas; onde prevaleça a dignidade e a igualdade; onde haja a garantia de uma vida próspera e plena para todas e todos; onde as sociedades sejam pacíficas, justas e inclusivas; e onde se viva em harmonia com a natureza, com garantias à proteção dos recursos naturais do planeta.¹⁸

No Brasil, a Constituição da República de 1988 recepcionou esse modelo de sociedade. Porém, a partir da realidade ilustrada pelos documentos citados, é certo que o País exige novas práticas. Necessita que sejam repensadas estratégias que possibilitem substituir a cultura de privilégios por uma cultura de justiça socioambiental e equidade, como propugna o Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030.

É nesse quadro que se insere o tema do presente artigo. Diante da necessidade de se refletir sobre novas estratégias a serem adotadas pela Administração Pública nacional, as parcerias com os particulares despontam como importante instrumento para alçar o País – e os cidadãos – à condição de desenvolvimento.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COMO A LIBERDADE DE ESCOLHER A VIDA QUE SE QUER VIVER

Na perspectiva de Amartya Sen, marco teórico da análise realizada no presente artigo, é preciso estabelecer as bases de um modelo de desenvolvimento econômico e socioambiental que, enquanto um processo, permita a todos a expansão de suas capacidades e, consequentemente, a conquista de sua

¹⁸ Informe sobre Desarrollo Humano 2016. Desarrollo humano para todas las personas. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

¹⁷ FACHIN, Milena Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 157.

liberdade. Para isso, demanda-se a criação de conjunturas que farão com que os cidadãos alcancem a concepção mais fundamental do processo de desenvolvimento que se traduz como condição para "uma vida mais livre e mais digna de ser vivida." 19

Parte-se do pressuposto de que o processo de desenvolvimento permitirá a universalização dos direitos humanos na seara nacional.²⁰ E, se na perspectiva do indivíduo é este processo que vai assegurar a sua liberdade, na perspectiva da sociedade ele irá permitir a elevação no padrão de vida de todos.

A noção de desenvolvimento que se adota neste artigo foi sendo reconstruída nos últimos cinquenta anos a partir de referenciais que permitem reconhecer o direito ao desenvolvimento, enquanto direito humano, universal, que assegura aos indivíduos - das gerações atuais e das vindouras-, o acesso aos direitos civis, políticos e sociais, em um ambiente sustentável e economicamente próspero.²¹

Em termos normativos, na seara internacional, a construção desta noção de maneira mais ampla pode ser identificada desde 1957, com a Carta Internacional de Direitos Humanos.²² Repetida em vários documentos, posteriormente foi editada a Declaração Internacional sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986,²³ cujo conteúdo foi confirmado pela Declaração de Viena.²⁴ O desenvolvimento, assim, na esfera internacional, desponta como um direito humano (art. 1º, da Declaração), cujo titular é a pessoa que "deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento", nos termos do art. 2º, da Declaração.

¹⁹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 375.

MOHAMMED, Bedjaoui. The right to development. In: _____ (org.) International law: achievements and prospects. Paris/Dordrecht: Unesco e Martinus Nijhoff Publishers, 1991, p. 1196.

²¹ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 67.

Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 6 mai. 2019.

Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 6 mai. 2019.

²⁴ SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, mar. 2002.

Tais documentos foram inspirados no pensamento de Amartya Sen, dentre outros pensadores contemporâneos.²⁵ Para o autor, "o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos".²⁶ Nessa toada, defende que o direito ao desenvolvimento abrange o acesso aos direitos humanos em todas as suas perspectivas, permitindo o alcance universal das liberdades políticas, das liberdades econômicas, dos direitos sociais, da transparência e da participação na gestão pública.²⁷

O índice utilizado para identificar o grau de desenvolvimento dos países, portanto, passa a ser o IDH, que considera os aspectos relacionados à renda do país em conexão com a expectativa de vida e o acesso à educação, por exemplo.²⁸ Na avaliação da renda, passou-se a utilizar a referência da Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita*, em substituição ao PIB *per capita*. Na área da educação, considera-se, atualmente, o número estimado de anos de estudos. E a medição da taxa de analfabetismo leva em conta a média de estudos da população adulta.²⁹ Alguns desses dados foram analisados no item anterior.

É importante constatar que Amartya Sen não deixa de considerar, como elemento relevante no processo do desenvolvimento, a prosperidade econômica, a qual, segundo ele, ajuda "as pessoas a ter opções mais amplas e a levar uma vida mais gratificante". Mas assevera que "o mesmo se pode dizer sobre educação, melhores cuidados com a saúde, melhores serviços médicos e outros fatores que influenciam causalmente as liberdades efetivas que as pessoas realmente desfrutam". São

²⁵ Juarez Freitas intitula Amartya Sen, juntamente com Joseph Stiglitz, dentre outros, como os pais de tal ideário. In: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** – direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 42.

²⁶ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

²⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 25.

O índice foi desenvolvido em 1990 pelos economistas Amartya Sen e Mahbub ul Haq, no entanto, as variáveis só foram incluídas em 2010, passando a considerar dados acerca da saúde, referências a uma vida longa e saudável, no que diz respeito a educação, o acesso que os indivíduos possuem. Disponível em: http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html Acesso em 11 jun. 2019.

Ver, sobre tais índices, o documento da ONU: "A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano", lançado em Nova York, em novembro de 2010. Disponível em:

http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-PNUD_HDR_2010.pdf?download Acesso em: 8 mai. 2019.

esses "desenvolvimentos sociais" que, segundo o ele, devem ser considerados, porque "nos ajudam a ter uma vida mais longa, mais livre e mais proveitosa, juntamente com o papel que desempenham no aumento da produtividade, do crescimento econômico ou das rendas individuais".³⁰

Partindo de tais premissas, o autor, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, identifica que o sujeito somente será *livre* se possuir as capacidades necessárias para escolher o seu modo de vida, quando puder decidir como gostaria de viver uma vida boa. Por isso defende a ideia de que o desenvolvimento, ao assegurar o acesso a direitos individuais, sociais, políticos e ambientais, é um processo que permite a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.³¹ Nessa toada, "o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos".³² E, para alcançar tais condições, Amartya Sen impõe ao Estado, assim como à sociedade civil, uma atuação prestacional, de maneira a assegurar as liberdades: condição e fim do desenvolvimento.

Com o objetivo de direcionar os Estados para o alcance deste modelo de desenvolvimento, que abrange, ainda, a dimensão da sustentabilidade, a Organização das Nações Unidas, em 2000, com o apoio de 191 nações, elencou as metas do milênio, conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que são: 1) acabar com a fome e a miséria; 2) oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde das gestantes; 6) combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7) garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e 8) estabelecer parcerias para o desenvolvimento.³³

³⁰ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 375.

³¹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 377.

³² SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 377. Com base nas mesmas premissas, conferir a obra de SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. São Paulo: Cia das Letras, 2009, p. 35.

³³ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio Acesso em: 9 mai. 2019. Sobre o tema, ver ainda

A visão que se adota, portanto, de considerar o desenvolvimento em termos teóricos como um processo, e em termos jurídicos como um direito, permite concluir, com base no marco teórico eleito, que seu núcleo essencial é informado pelos direitos individuais e sociais. Mas não só! O direito ao desenvolvimento não se perfaz, apenas, pela garantia de acesso aos direitos humanos, na esfera internacional, positivados como princípio ou como direito no âmbito dos Estados Nacionais. Ainda que seja compreendido como um direito de 3ª. dimensão, expresso mais diretamente como direito difuso, de confere ao seu titular - todos os cidadãos, na dimensão da universalidade - a garantia de que possam exercer, livremente, as suas escolhas em como viver uma vida boa. Este é o núcleo da obra de Amartya Sen: o processo de desenvolvimento tem por fim assegurar a toda população a expansão de suas capacidades de maneira a permitir a todos gozarem da "liberdade substantiva - das pessoas para levar a vida que elas têm razão para valorizar e para melhorar as escolhas reais que elas possuem". Sete é o panorama que, para o autor, permitirá a redução das desigualdades.

Tratar do desenvolvimento como liberdade, a partir da obra de Amartya Sen, permite estabelecer as diretrizes que deverão nortear a formulação de políticas públicas que imponham ao Estado e às demais instituições sociais o dever de permitir a todos os indivíduos a expansão de suas capacidades, para que tenham condições de escolher, livremente, a vida que querem ter, a vida que vale a pena ser vivida. Esse é o espaço e o escopo das parcerias dos particulares com a Administração Pública: a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.6, n.2, p. 419-441. 2011 e FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ORONA, José Francisco Báez; MARINI, José Rubén Croda. El derecho humano al desarrollo. Universidad Veracruzana. Programa de Derechos Humanos. Citación: Una Voz Pro Persona, año 1, 2014, p. 51-65. Sobre o direito ao desenvolvimento como direito fundamental de terceira dimensão, e como direito difuso, ver, na doutrina nacional: GABARDO, Emerson; RESENDE, Augusto César Leite de. A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013.

³⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 372.

No panorama nacional, tal dimensão convalida-se apenas com a promulgação da Constituição de 1988. Desde o seu preâmbulo define-se que o Estado Democrático instituído deverá assegurá-lo. Nessa dimensão dirigente, ainda, o seu art. 3º apresenta-se como uma proposta para o futuro, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Tais objetivos traduzem as opções políticas do Poder Constituinte Originário que orientam o Estado Brasileiro em direção à construção de um País em que seja assegurado o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) para todos os cidadãos, na perspectiva holística que vinha sendo adotada, já naquele momento, na esfera internacional.³⁶

Os valores plasmados no texto da Constituição dirigente tornam-se, assim, o fundamento de legitimidade das políticas públicas adotadas pelo Estado, a sua premissa material, como sustenta Gilberto Bercovici.³⁷

Além da previsão do desenvolvimento no Preâmbulo da Constituição e no art. 3º, II, dentre os objetivos fundamentais da República, o vocábulo desenvolvimento ainda é expressamente referido no texto constitucional em inúmeros artigos. Em seu art. 174, § 1º, impõe ao Estado, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, que edite lei que estabeleça "as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento". Já no art. 192, impõe-se como dever do sistema financeiro nacional promover "o desenvolvimento equilibrado do País...". Na mesma toada, atribui ao mercado interno o dever viabilizar o "desenvolvimento cultural e sócio-econômico...", conforme art. 219. O art. 205, por sua vez, ao assegurar a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, estabelece que seu desiderato

³⁶ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013, p.155.

³⁷ BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 59.

deve ser "o pleno desenvolvimento da pessoa...". Ainda consta expressamente no texto constitucional o dever de promoção e incentivo, pelo Estado, do "desenvolvimento científico...", no art. 218.

Segundo Juarez Freitas também é possível sustentar a proteção ao desenvolvimento ambiental em face das prescrições do art. 170, IV, que estabelece, como princípio, "a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação". No mesmo diapasão, o autor destaca a previsão do art. 225, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em face de tais previsões constitucionais, e dos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, emergem profundas discussões, na doutrina nacional, sobre a natureza jurídica do desenvolvimento. Por certo, trata-se de um objetivo fundamental da República.³⁸ Mas, em que termos se apresenta, normativamente, tal objetivo? De que maneira o direito ao desenvolvimento, positivado no âmbito do Direito Internacional como um direito humano, foi recepcionado pela Constituição?

Na doutrina nacional, Claudia Oliveira Cruz, a partir das premissas teóricas de J. J. Gomes Canotilho,³⁹ reconhece o desenvolvimento como princípio constitucional estruturante,⁴⁰ integrante da força motriz constitucional, responsável pela construção da unidade material da Constituição. Juarez Freitas, na análise específica do desenvolvimento vinculado à ideia de sustentabilidade, também

³⁸ Segundo Juarez Freitas, "dos incisos do art. 3º, interpretados sistematicamente, emerge o desenvolvimento sustentável, "como um dos objetivos fundamentais da República, incompatível com qualquer modelo do crescimento pelo crescimento que, às vezes, por sua disparatada injustiça distributiva, ostenta tudo, menos densidade ética republicana". In: FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 114.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de estudos politécnicos**. v. III, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

⁴⁰ CARVALHO, Claudia de Oliveira Cruz. Da atuação da Administração Pública na promoção do Desenvolvimento Sustentável: A instrumentalidade das licitações públicas na sustentabilidade ambiental. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Curitiba, 2017. p. 71.

reconhece sua natureza jurídica principiológica, um princípio constitucionalsíntese.⁴¹

A partir da produção teórica aqui brevemente referida, adota-se a concepção de que o desenvolvimento nacional, previsto nas normas constitucionais supracitadas, apresenta a natureza jurídica de princípio.⁴²

É possível admitir, ademais, que do princípio do desenvolvimento nacional decorre um direito fundamental, adotando-se como marco de referência, neste tópico, a obra de Ingo Sarlet. Segundo o autor, o direito fundamental ao desenvolvimento é um direito fundamental implícito, assim designado em face da cláusula de abertura material do art. 5°, §2°, da Constituição da República.⁴³

Tomando-se por referência, ainda, os critérios trazidos por Paulo Ricardo Schier, ⁴⁴ há embasamento suficiente para reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental fora do catálogo, em face de sua vinculação à dignidade da pessoa humana e aos princípios fundamentais. Para o autor, é possível reconhecer direitos fundamentais, ainda que fora do catálogo expresso da Constituição, pela cláusula de abertura do art. 5º, §2º, quando tal direito decorrer dos princípios fundamentais. Entende, portanto, que há direitos que decorrem da democracia, da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho, da livre

_

⁴¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 117. No mesmo sentido, ainda, GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política. Itajaí, v.6, n.2, p. 419-441. 2011; GOES, Winnicius Pereira. O princípio constitucional da sustentabilidade e suas dimensões em busca da justiça intergerencial. Disponível em http://esdp.net.br/o-principio-constitucional-da-sustentabilidade-e-suas-dimensoes-em-busca-da-justica-intergeracional/ Acesso em 11 fev. 2019; GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição Federal de 1988. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 256-257.

⁴² Adota-se a concepção de princípio como mandado de otimização, que determina a realização de seu conteúdo no maior grau possível, tendo em vista as potencialidades fáticas e jurídicas. ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 138.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011, p. 92-93. No mesmo sentido, OLIVEIRA, Gustavo Justino de. O contrato de gestão na administração pública brasileira. São Paulo: RT, 2008.

⁴⁴ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, n. 20, p. 145-165, abr./jun. 2005.

iniciativa e do pluralismo político que poderão ser identificados como direitos fundamentais fora do catálogo.

Nessa dimensão parece ser possível identificar o direito ao desenvolvimento nacional como direito fundamental pois, ao ser consagrado no texto constitucional, garante a cada cidadão o direito de escolher a vida que gostaria de ter, confere a cada indivíduo a liberdade de definir como irá viver, impondo ao Estado, e à sociedade, o dever de permitir a todas as pessoas, desta e das próximas gerações, a expansão de suas capacidades, em um ambiente de plena participação política, retomando-se sempre o ideário de Amartya Sen. Com isso, o direito ao desenvolvimento impõe sejam promovidas as condições de democracia e cidadania, proporcionando a todos o acesso às condições de uma vida digna.

Destarte, é possível sustentar que decorre do texto constitucional o direito fundamental ao desenvolvimento nacional. Em sua dimensão objetiva, implica reconhecer que impõe ao Poder Público conferir a tal direito a máxima efetividade. Já em sua dimensão subjetiva, o direito fundamental ao desenvolvimento nacional permite aos seus titulares a "possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados".⁴⁵

Assim, retomando-se as ideias de Amartya Sen, "o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos". 46 Por isso, é possível sustentar que, seja apresentando a natureza jurídica de princípio, seja apresentando a natureza jurídica de direito fundamental, o desenvolvimento, no Brasil, implica no dever imposto ao Poder Público de implantar políticas públicas voltadas a realizar todos os direitos fundamentais, notadamente os sociais, promovendo, ainda, a preservação do meio ambiente, para esta e para as futuras gerações.

⁴⁶ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 18.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.** São Paulo: Celso Bastos, 1998, p. 32.

Com base no referencial adotado na presente obra, o desenvolvimento plasmado na Constituição, desde o seu preâmbulo, deverá ser compreendido como um objetivo da República que será alcançado enquanto um processo, através de um conjunto de medidas que deverá permitir a todos os indivíduos o acesso às benesses de uma vida digna. Um processo que tenha por incumbência reduzir as desigualdades, mediante a implementação de condições aos cidadãos para que todos possam expandir suas capacidades, assegurando-lhes o direito de escolherem a vida que querem viver.

É certo que essa concepção de desenvolvimento implica uma modelagem específica do perfil do Estado, o qual deve ter como responsabilidade efetivar os direitos sociais a toda população, para permitir a todos o acesso às capacidades que lhe garantam uma vida boa. Não se filia, por óbvio, às correntes que defendem a concessão de que seria dever do Estado apenas conceder um mínimo de direitos que garantisse a todos uma vida digna. Adotando-se a concepção do direito ao desenvolvimento aqui sustentada, o ponto de chegada é permitir que toda população tenha condições de desenvolver suas capacidades para que possa, livremente, escolher a vida que quer viver.

É preciso reconhecer, ainda, que o desenvolvimento nacional deverá promover a livre iniciativa, consagrada na Constituição como direito fundamental, traduzindo o compromisso com o sistema capitalista. Portanto, reconhecendo-se a atividade interventiva do poder público como essencial para alcançar o desenvolvimento nacional, também há que se compatibilizar tal aspiração com a promoção da livre iniciativa, conciliando ideais antagônicos: a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com os valores que decorrem do sistema capitalista.⁴⁷ Daí que se conclui, com Luiz Alberto Blanchet, que a Constituição da República de 1988, a partir de tal cenário, apresenta-se como palco para projetos políticos de ordem capitalista e de ordem social.⁴⁸

⁴⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 20-21.

⁴⁸ BLANCHET, Luiz Alberto. Economia e desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, n. 3, p. 32-55, ago./dez. 2010. p. 49.

É na junção dessas dimensões que se instituem as parcerias da Administração Pública com os particulares.

3 DAS PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM OS PARTICULARES

A ideia de parcerias do poder público com a sociedade civil foi bastante festejada no contexto em que emergiram as críticas ao modelo de Estado Social de cunho intervencionista, no ambiente de defesa dos postulados do Estado Neoliberal, pautado no princípio da subsidiariedade.⁴⁹ Pretendia-se ampliar a atuação dos particulares, seja no âmbito das atividades econômicas, seja no âmbito das atividades sociais, pregando-se a retirada do Estado de diversos setores, ressalvando-se as atividades típicas que envolvem poder de império.⁵⁰

Justificou-se a adoção de tais postulados, no panorama das Reformas Administrativas da década de 1990, em face da necessidade de se reduzir os custos do Estado, bem como para imprimir maior eficiência nos serviços prestados, partindo-se da ideia de que os particulares gozam de maior expertise para desenvolver as atividades relacionadas ao terceiro setor. Reconhecendo, entretanto, que há atividades em que é indispensável ao menos a utilização de recursos públicos para o atendimento de necessidades sociais, defendia-se a diretriz de que tais recursos seriam melhor gerenciados pelos particulares, daí justificando-se, sob tal perspectiva, as parcerias da Administração Pública com os particulares. De como de como

Elucida tal contexto, dentre os autores nacionais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao entender que a parceria entre particulares e o poder público permite a

⁴⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 36.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. Plano diretor da reforma do aparelho do estado. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf> Acesso em: 2 fev. 2019.

⁵¹ Exemplificativamente: MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (coords.). Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁵² HIGA, Alberto Shinji. A construção do conceito da atividade administrativa de fomento. **Revista Direito Mackenzi.** v. 5, n. 1, p. 10-36, 2011, p. 22.

diminuição do tamanho do Estado, "na medida em que delega ao setor privado algumas atividades que hoje são desempenhadas pela Administração(...)". Refere, ainda, que a parceria "serve também ao objetivo de fomento à iniciativa privada, quando seja deficiente, de modo a ajudá-la no desempenho de atividades de interesse público", ⁵³ notadamente em um quadro de escassez de recursos. ⁵⁴

Na esfera internacional, veja-se, por todos, o pensamento de Jacques Chevallier. Segundo o autor, no contexto da pós-modernidade, em que se abre largamente o campo das possibilidades, excluindo-se todas as certezas, "o Estado não tem mais essência estável e seu futuro torna-se indeterminado". ⁵⁵ O autor identifica, portanto, como princípio fundamental o da *subsidiariedade*, que "significa que a intervenção do Estado somente é legítima em caso de insuficiência ou de falha dos mecanismos de autorregulação social (supletividade), sendo entendido que convém... apelar à colaboração dos atores sociais (parceria)". ⁵⁶ Com base em tais pressupostos, assevera que as parcerias irão se consolidar em face da necessidade de associação dos atores sociais para suprir a prestação de ações públicas – em relação às quais o Estado não tem mais o protetorado exclusivo. E, por isso, segundo o pensador, "a gestão delegada se estende doravante a todos os níveis (nacional e local) e por todos os serviços (sociais, culturais, econômicos, mesmo os intrinsecamente estatais)...". ⁵⁷

Nesse panorama, as parcerias com o particular despontam como alternativas em que se autoriza o poder público a repassar aos particulares recursos diversos para realização de ações que atendam o interesse da coletividade. Há, efetivamente, para os adeptos das teorias do Estado mínimo, uma preferência pela atuação

⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 41.

⁵⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. A administração pública na era do direito global. IN: SUNDFELD, Carlos ArI e VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). Direito global. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 157-168 e SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁵⁵ CHEVALIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: 2009, p. 59.

⁵⁶ CHEVALIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: 2009, p. 60.

⁵⁷ CHEVALIER, Jacques. O estado pós-moderno. Tradução Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: 2009, p. 60. Ver, ainda, no mesmo sentido, GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da. Entidades privadas com poderes públicos: o exercício de poderes públicos de autoridades por entidades privadas com funções administrativas. Coimbra: Almedina, 2008, p. 331.

indireta do Estado – especificamente através do fomento – ao invés da implementação de serviços públicos. Especificamente no âmbito das parcerias, merece referência o pensamento de Juan Carlos Cassagne, que representa esta tendência.⁵⁸

No Direito Brasileiro, Diogo de Figueiredo Moreira Neto defende a atuação do Estado em parceria com a Administração Pública porque, segundo ele, esta seria a opção de maior eficiência, "beneficiando-se o Estado das vantagens da *livre competição*, em busca das melhores condições de execução de obra, serviço, fornecimento e outras prestações, sem mencionar as evidentes vantagens decorrentes dos alívios burocrático e orçamentário que oferece". ⁵⁹ Assim, entende as parcerias como "um poderoso instrumento de fomento ao *desenvolvimento*, pelo estímulo que proporciona às empresas privadas em razão do expressivo volume das contratações públicas em seus três níveis federativos". ⁶⁰

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro pondera que "não se quer mais o estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a (...) colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado". 61

Os pressupostos adotados neste artigo, contudo, não corroboram com tal linha de pensamento. Com efeito, a releitura proposta sobre as parcerias é de alternativas que irão contribuir para o desenvolvimento nacional no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito. Por isso, funda-se a ideia de que as parcerias deverão ser compreendidas na perspectiva de um Direito Administrativo Social, em que a atuação interventiva do Estado abrange a prestação de serviços públicos e a

⁵⁸ CASSAGNE, Juan Carlos. Questiones de derecho administrativo. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1987, p. 158.

⁵⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 169.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 169.

⁶¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.

⁶²Até porque, filiando-se ao pensamento de Sílvio Luís Ferreira da Rocha, é preciso reconhecer que a premissa de que "haverá, ao final do processo, uma melhoria da capacidade do Estado de atender às demandas sociais" até agora não foi "comprovada por qualquer experiência histórica recente". In: ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Terceiro setor.** São Paulo: Malheiros, 2003, p. 33.

indução dos particulares à realização de atividades de interesse da população, em um ambiente e colaboração voltado à conquista do desenvolvimento.

Por isso, não há adesão ao modelo de estado pautado no princípio da subsidiariedade. Desde Jorge Reis Novais, a atuação da sociedade civil junto ao Estado é característica mesmo do Estado Social e Democrático de Direito. Isto porque, segundo o professor português, esse modelo de estado exige que as decisões públicas sejam tomadas com a participação social, o que abrange a gestão das funções administrativas. Trata-se do princípio da socialidade que implica na estadualização da sociedade - que convive com as medidas de intervenção do poder público -, assim como na socialização do estado - que se traduz pela atuação direta dos particulares na esfera de deliberação e decisão política e execução das atividades. Vital Moreira também reconhece, no seio do Estado Social, uma zona híbrida de atuação entre Estado e sociedade, "caracterizada pelo desempenho de tarefas públicas por entidades formadas por particulares, ou por organismos mistos compostos por representantes do Estado e das forças sociais."

Ainda no seio da doutrina estrangeira, Mariano Baena Del Alcázar sustenta que a satisfação das necessidades públicas, atualmente, se dará mediante a parceria do Estado e dos particulares, "que a través de la vía de la colaboración que llevan consigo las subvenciones, o de otras distintas, se insertan en las estructuras administrativas, teniendo lugar un proceso de intercomunicación entre las personas privadas y las públicas".⁶⁵

Assim, admite-se por parceria a associação de interesses comuns, "fundada na complementariedade dos pontos fortes e fracos dos partícipes, disciplinada pelo

⁶³ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito:** Do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 197.

⁶⁴ E assevera, ainda, o autor: "as transformações da administração no sentido de sua diversificação e descentralização trouxeram consigo também múltiplas formas de participação administrativa, isto é, de interferência dos cidadãos e dos grupos organizados na atividade administrativa, já na formação das medidas administrativas, já na assunção directa de tarefas administrativas." MOREIRA, Vital. Administração autónoma e associações públicas. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 26 e 40.

⁶⁵ ALCÁZAR, Mariano Baena del. **Sobre el concepto de fomento**. 1967. Disponível em: http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/1/1967_054_043.PDF>. Acesso em: 11 fev. 2019, p. 84.

direito e geradora de obrigações jurídicas, voltada à implementação de serviços ou projetos compartilhados, independentemente da criação de pessoa jurídica". 66 Associação que é viabilizada em face de uma maior proximidade entre Estado e sociedade e diante da modernização e simplificação da atividade administrativa, fatores conjugados com a necessidade de buscar maior eficiência e produtividade no âmbito do exercício de ações de relevante interesse, conforme ensina Odete Medauar. 67

Trata-se de um modelo consensual de Administração Pública, em que se constrói um ambiente dialógico, fundado em processos comunicacionais com a sociedade. ⁶⁸ Juarez Freitas, de igual modo, identifica uma nova faceta do poder público, fundado em uma "racionalidade dialógica, pluralista e democrática (...) endereçada ao cumprimento coerente e coeso das metas superiores da Constituição". ⁶⁹

Tal ideário permite reconhecer um novo modelo de Estado que, sem embargo de adotar a imprescindibilidade da atuação do poder público na realização dos direitos fundamentais, admite que a sociedade também deverá contribuir na construção de um mundo em que seja possível eliminar as desigualdades, ⁷⁰ permitindo a todos escolherem como querem viver. Nesse cenário, Estado e sociedade civil deverão atuar em colaboração para permitir a realização do desenvolvimento.

Nesse sentido, ainda, Amartya Sen imputa às diversas instituições da sociedade civil e do poder público a responsabilidade na implementação de conjunturas em que seja possível assegurar a todos as benesses do desenvolvimento. O autor reconhece, portanto, que é responsabilidade de todos, sociedade civil e Estado,

MODESTO, Paulo. Parcerias público-sociais (PPS): categoria jurídica, sustentabilidade e controle em questões práticas. In: FUX, Luiz; MODESTO, Paulo e MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI n. 1923/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 97.

⁶⁷ MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2. Ed., São Paulo: RT, 2003, p. 210 e 192.

⁶⁸ OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Direito administrativo democrático.** Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 217.

⁶⁹ FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública e a constitucionalização das relações brasileiras. **Interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, a. 12, n. 60, p. 13-24, abr. 2010, p. 14.

⁷⁰ LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

implementar as condições que possibilitem aos cidadãos a expansão de suas capacidades para a conquista de sua liberdade. Nesse panorama, as parcerias traduzem-se como importante alternativa em que o Estado incentiva e promove os indivíduos que estiverem comprometidos com tal ideal.⁷¹

Entende-se, então, que as parcerias encontram fundamento constitucional na medida em que se faz necessária a atuação conjunta das instituições – Estado e mercado – no combate às mazelas que afastam os cidadãos do alcance de sua dignidade.

Do exposto, sem se filiar aos que aderem à ideologia neoliberal, que postula por um Estado Mínimo, pautado no princípio da subsidiariedade, é fato que a incidência da globalização faz emergir questões que determinam a reflexão sobre o clássico modelo de atuação do poder público. Por certo, "a perda pelo Estado do comando sobre uma série de variáveis essenciais de que depende o desenvolvimento econômico e social acarreta uma redefinição de suas funções".⁷²

Afinal, não é só a incidência dos postulados neoliberais que impõem a reflexão sobre a modelagem de atuação do Estado. A construção de um Estado Social e Democrático, que seja capaz de eliminar as desigualdades sociais, assegurando o crescimento econômico num ambiente ecologicamente sustentável também exige a ressignificação das categorias do Direito Administrativo, a partir de premissas fundadas na participação popular.

De igual maneira, o roteiro traçado na Agenda da Sustentabilidade prevê, como décimo sétimo objetivo, as parcerias como instrumento de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODSs. É nesse universo que se defende a atuação da Administração Pública em conjunto com os particulares, todos comprometidos na realização de atividades voltadas à garantia do desenvolvimento.

⁷² SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 333.

⁷¹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 361.

Esse é o contexto em que a associação do Estado com a sociedade civil emerge na Constituição da República. Essa parceria tem sentido amplo que abrange inúmeras formas de ajustes e vínculos da Administração Pública com os cidadãos, e que também abarca hipóteses em que o Estado passa a contar com os indivíduos na consecução do interesse público, com eles interagindo mediante incentivos e estímulos. Entende-se parceria, então, como "a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos econômico e social, para satisfação de interesses públicos, ainda que, do lado do particular, se objetive lucro". 73 Propõe-se, nesse cenário, uma ressignificação do modelo das parcerias, sem afastar o perfil intervencionista do modelo de Estado Social e Democrático, consagrado na Constituição de 1988.

Nessa dimensão, a atuação em parceria do Estado - na condição de incentivador - com o particular - na condição de executor de atividades voltadas à realização de direitos fundamentais -, torna-se um instrumento para o alcance do desenvolvimento nacional sustentável. Afinal, "somente a atuação do próprio cidadão comprometido com a sua cidade política pode fazer cumprir o princípio da igualdade jurídica, com a relevância que lhe é reconhecida no sistema do Estado Social".⁷⁴

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partiu-se do bárbaro quadro de desigualdade que assola o mundo, mesmo em um momento de opulência global, como lembra Amartya Sen. Na seara nacional, constatou-se, a partir de dados constantes em trabalhos realizados por Institutos Oficiais, que copiosa parcela da população brasileira encontra-se excluída das benesses da modernidade. Tal quadro de exclusão, impõe como prioridade para o Estado a implementação de políticas públicas voltadas a criar condições para que todos possam gozar de uma vida com dignidade, a partir de suas escolhas.

_

⁷³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 40.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 47.

A pesquisa realizada nesse artigo, adotou o pressuposto de que a opção pelo Estado Social e Democrático de Direito, feita pelo Constituinte de 1988, prevê como responsabilidade do Estado assegurar aos cidadãos o acesso aos direitos fundamentais. Restou reconhecido, entretanto, que o atual momento sócio-político exige novas estratégias de atuação para o Estado.

Assim, procurou-se demonstrar que, no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito as parcerias públicas com a Sociedade Civil se mostram como mais um instrumental à disposição do poder estatal para a realização dos direitos fundamentais. Através delas, o Estado deverá incentivar a sociedade a realizar atividades que possam contribuir com a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, oportunizando condições para que a população possa expandir suas capacidades, mediante o acesso aos direitos que viabilizam a todas e todos as condições para escolherem a vida que desejarem viver.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALCÁZAR, Mariano Baena del. **Sobre el concepto de fomento**. 1967. Disponível em: http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/1/1967_054_043.PDF. Acesso em: 11 fev. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.6, n.2, p. 419-441. 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Economia e desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, n. 3, p. 32-55, ago./dez. 2010.

BLANCHET, Luiz Alberto. Energia elétrica e desenvolvimento: os custos, a tarifa e suas suscetibilidades e impactos na vida do cidadão. GONÇALVES, Oksandro. HACHEM, Daniel Wunder e SANTANO, Ana Cláudia. **Desenvolvimento e sustentabilidade.** Desafios e perspectivas. Curitiba: Íthala, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. Plano diretor da reforma do aparelho do estado. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf > Acesso em: 2 fev. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de estudos politécnicos**. v. III, n. 13, p. 7-18, jun. 2010.

CARVALHO, Claudia de Oliveira Cruz. **Da atuação da Administração Pública na promoção do Desenvolvimento Sustentável**: A instrumentalidade das licitações públicas na sustentabilidade ambiental. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Curitiba, 2017.

CASSAGNE, Juan Carlos. **Questiones de derecho administrativo.** Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1987.

CHEVALIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Tradução Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-28, jul./dez. 2003.

CORONA, José Francisco Báez; MARINI, José Rubén Croda. **El derecho humano al desarrollo. Universidad Veracruzana**. Programa de Derechos Humanos. Citación: Una Voz Pro Persona, año 1, 2014, p. 51-65.

CRUZ, Adriana Inhudes Gonçalves da; AMBROZIO, Antonio Marcos Hoelz; PUGA, Fernando Pimentel; SOUSA, Filipe Lage de; NASCIMENTO, Marcelo Machado. **A economia brasileira**: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro.

Oisponível

em:

https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/livro60anos_perspectivas_setoriais/Setorial60anos_VOL1E

DEATON, Angus. **A grande saída**: saúde, riqueza e as origens da desigualdade. Tradução de Marcelo Levy. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

conomiaBrasileira.pdf. > Acesso em: 26 jun. 2019.

Declaração do direito ao desenvolvimento. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-
Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html> Acesso: 12 mai. 2019.

DELPIAZZO, Carlos E. **Derecho administrativo especial**. 2. ed., Uruguay: Editorial Amalio M. Fernandez S.R.L., 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

FACHIN, Milena Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 157.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais,** Osasco, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014.

FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública e a constitucionalização das relações brasileiras. **Interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, a. 12, n. 60, p. 13-24, abr. 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FURTADO, Celso. **Uma política de desenvolvimento para o Nordeste**. Novos estudos Celebrap, São Paulo, v. 1, p. 12-19, dez 1981.

GABARDO, Emerson. Interesse público e subsidiariedade. Op. Cit., p. 246;

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson; RESENDE, Augusto César Leite de. A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável. **A&C** – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.6, n.2, p. 419-441. 2011;

GOES, Winnicius Pereira. **O princípio constitucional da sustentabilidade e suas dimensões em busca da justiça intergerencial**. Disponível em http://esdp.net.br/o-principio-constitucional-da-sustentabilidade-e-suas-dimensoes-em-busca-da-justica-intergeracional/ Acesso em 11 fev. 2019;

GONÇALVES, Pedro Antonio Pimenta da. **Entidades privadas com poderes públicos**: o exercício de poderes públicos de autoridades por entidades privadas com funções administrativas. Coimbra: Almedina, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 256-257

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de**

Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jun. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C** – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013.

HIGA, Alberto Shinji. A construção do conceito da atividade administrativa de fomento. **Revista Direito Mackenzi**. v. 5, n. 1, p. 10-36, 2011.

Human Development – Indices and Indicatores. Disponível em http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano-2018.html Acesso em: 9 jun. 2019.

Informe sobre Desarrollo Humano 2016. Desarrollo humano para todas las personas.

Disponível

ohttp://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf.>

Acesso em: 9 mar. 2019.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2. Ed., São Paulo: RT, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade.** São Paulo: Celso Bastos, 1998.

MODESTO, Paulo. **Parcerias público-sociais (PPS):** categoria jurídica, sustentabilidade e controle em questões práticas. In: FUX, Luiz;

MODESTO, Paulo e MARTINS, Humberto Falcão. Organizações sociais após a decisão do STF na ADI n. 1923/2015. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MOREIRA, Vital. **Administração autónoma e associações públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (coords.). **Parcerias com o terceiro setor**: as inovações da Lei nº 13.019/14. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento humano sustentável e erradicação da pobreza extrema: uma análise sobre a experiência portuguesa. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 6, nº 1, p. 184-201, 2016.

NASCIMENTO NETO, José Osório e SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. (In)eficiência e corrupção no processo de desenvolvimento: possíveis causas e mudanças necessárias para a administração pública brasileira. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder e SANTANO, Ana Cláudia. (org.). **Eficiência e ética na administração pública**. Curitiba: Íthala, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**: Do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 197.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **O contrato de gestão na administração pública brasileira.** São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Direito administrativo democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio

Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em: 6 mai. 2019.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/saude/19898-suplementos-pnad3.html?=&t=series-historicas Acesso em: 8 mar. 2019.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, conforme abaixo será demonstrado. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 8 maio. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: **Direto ao desenvolvimento**. Piovesan, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.), Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 115, exemplificativamente.

Relatório Luz da Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://actionaid.org.br/wp-

content/files_mf/1499785232Relatorio_sintese_v2_23jun.pdf.> Acesso em: 8 mai. 2019.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 47.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Terceiro setor. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 109-110.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público.** Garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; CARVALHO, Cláudia de Oliveira Cruz. A proteção constitucional do desenvolvimento: uma análise enquanto categoria normativa. In: BRETAS, Carla Panza; CARVALHO, Claudia de Oliveira Cruz e MATTOS, Kennedy Josué Greca. (org.) **Estado Constitucional e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **A&C** Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, n. 20, p. 145-165, abr./jun. 2005.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENGUPTA, Arjun. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano**. Revista Social Democracia Brasileira, n. 68, mar. 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. A administração pública na era do direito global. In: SUNDFELD, Carlos ArI e VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Direito global**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 157-168 e SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo econômico. São Paulo: Malheiros, 2000.

RECEBIDO EM: 04/06/2019

APROVADO EM: 22/07/2019